

PORTARIA Nº. 15, de 08 de fevereiro de 2023.

Nomeia a Comissão de Revisão de Óbito

Dra. Maria Antonieta Martínez Rossi, Diretora Técnica da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.147/16, de 17 de junho de 2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos.

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.171/16, de 30 de outubro de 2016, que regulamenta e normatiza as Comissões de Revisão de Óbito.

CONSIDERANDO a Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir e nomear a Comissão de Revisão de Óbito.

Art. 2º. Ficam designados, a partir desta data, para constituírem, na condição de membros:

- Dr. Caio Luiz de Araújo Marson – CRM nº 174952
- Dr. Sérgio Takashi Higuchi – CRM nº 95302
- Dr. Felipe Santos Albino – CRM nº. 184811
- Dr. Pedro Manica Calendario – CRM nº 191340
- Dra. Vanessa Talita de Oliveira dos Santos – CRM nº 158540
- Dr. Alan Augusto Coelho – CRM nº. 169010

- Dr. Junior Vicente Aredes – CRM nº. 138005
- Dra. Gleisa Maria dos Santos Tavares – COREN nº. 284689
- Dra. Mariana Frozino Pinheiro – COREN nº. 224192

Parágrafo único. A Comissão ora nomeada funcionará sempre sob a presidência do Dr. Caio Luiz de Araújo Marson e/ou pelo Dr. Pedro Manica Calendario, podendo se dividir em equipes para atender demanda de prontuários existentes, se for o caso.

Art. 3º. A Comissão de Revisão de Óbito terá a competência prevista na Resolução CFM nº 2171, de 30 de outubro de 2017, elencada abaixo:

- I. Compete à Comissão de Revisão de Óbito a avaliação de todos os óbitos ocorridos na unidade, devendo, quando necessário, analisar laudos de necropsias realizados no Serviço de Verificação de Óbitos ou no Instituto Médico Legal.
- II. A Comissão de Revisão de Óbito se reunirá mensalmente, caso haja óbito a ser analisado, podendo realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário.
- III. A análise da conduta do médico assistente ao paciente falecido deverá ser feita obrigatoriamente por médico componente da Comissão de Revisão de Óbito, sendo vedada a análise da conduta médica por outro profissional não médico membro da Comissão.
- IV. Não compete ao médico membro da Comissão de Revisão de Óbitos, ao analisar a conduta do médico que assistiu ao paciente, emitir juízo de valor em relação à imperícia, imprudência ou negligência, pois esta competência é exclusiva dos Conselhos de Medicina.
 - a. O médico membro da Comissão de Revisão de Óbito, ao analisar a conduta do médico que assistiu o paciente, deve se limitar a elaborar relatório conclusivo de forma circunstancial, exclusivamente dos fatos analisados.
- V. Os óbitos analisados pela Comissão de Revisão de Óbito que necessitem esclarecimentos em relação às condutas médicas adotadas devem ser encaminhados ao diretor técnico da instituição para análise e este, se

necessário, encaminhará os casos para a Comissão de Ética Médica da instituição, que deverá observar as disposições da Resolução CFM nº 2.152/2016 e, na ausência desta, ao Conselho Regional de Medicina.

- a. Quando necessários esclarecimentos de condutas adotadas por outros profissionais de saúde que atenderam o paciente, o caso deve ser encaminhado aos Conselhos Profissionais dos profissionais envolvidos.
- VI. É vedada a utilização do termo morte evitável para os casos de óbitos que necessitem de esclarecimentos em relação às condutas adotadas pelos profissionais que atenderam o paciente.
- a. Estes casos devem ser classificados como óbito a esclarecer.
- VII. Os membros da Comissão de Revisão de Óbito estão obrigados a manter a privacidade, a confidencialidade e o sigilo das informações contidas no prontuário em análise.
- VIII. A Comissão de Revisão de Óbito emitirá anualmente relatório detalhado sobre o perfil epidemiológico dos óbitos ocorridos na instituição, que deverá ser entregue ao diretor técnico para as providências necessárias.

Art. 4º. O mandato da Comissão de Revisão de Óbito será de 02 (dois anos), com os membros só podendo ser substituídos neste período a pedido.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº. 82 de 04 de outubro de 2022.

Caçapava, 08 de fevereiro de 2023.



Dra. Maria Antonieta Martínez Rossi
CRM 59084
Diretoria Técnica